

**PARECER ÚNICO COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
GCA/DIUC Nº 008/2017**

1 – INTRODUÇÃO

Em 13 de julho de 2017, a empresa VALE S.A. formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, portaria IEF nº 27/2017.

O art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para os quais “*A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.*

Já §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida lei (17/10/2013), para as quais “*O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.*

Assim, considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental em período anterior à publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013 e que os empreendimentos condicionados conforme o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 deverão executar ações que resultem a criação, ou a implantação, ou manutenção, ou regularização de uma unidade de conservação de proteção integral. Assim, a empresa VALE S.A vem apresentar proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação.

Além disso, é importante destacar que a área utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 não poderá ser inferior àquela utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da realização de supressão de vegetação nativa, abrangendo as intervenções autorizadas no processo de regularização.

Ressalta-se ainda, que empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda.

O objetivo deste parecer é avaliar a referida proposta, analisando o PA COPAM 00182/1987/080/2010, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

2 – DADOS DOS EMPREENDIMENTOS E ANÁLISES

Tipo de Processo	(x) Licenciamento Ambiental
Empreendedor	VALE S.A.
Empreendimento	Atividade de Correia Transportadora – Mina de Fabrica Nova
PA COPAM	00182/1987/080/2010
Fase do Licenciamento	LO nº 456/2010
CNPJ / CPF	33.592.510/0412-68
Compensação Mineraria	§2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002
Localização	Mariana e Ouro Preto/MG
Bacia Federal	Bacia Hidrográfica do Rio Doce
Área Diretamente Afetada (TOTAL)	43,90 ha

3 – HISTÓRICO

Segundo informações prestadas pelo Parecer Único da SUPRAM nº 586003/2010 pág. 1, para o presente Processo Administrativo verifica-se tratar de Licença de Operação (LO) para a atividade de **Correia Transportadora – Mina de Fabrica Nova** (Cód. DN 74/04 E-01-1-1), em empreendimento localizado na zona rural dos municípios de Mariana e Ouro Preto/MG.

Conforme descrito no Parecer Único da SUPRAM nº 586003/2010 pág. 2, o licenciamento ambiental do empreendimento teve início com a formalização do processo de Licença Prévia, em 03/04/2001, tendo obtido o certificado de LP em 11/12/2001, após a devida aprovação da Câmara de Mineração (CMI) da FEAM, com validade até 29/05/2002.

A empresa empreendedora optou-se pela construção de um “Transportador de Correia a Longa Distância (TCLD)”, de custo mais baixo e de menor impacto sobre o meio ambiente. Assim, a obra teve início em julho de 2003, após a obtenção da Licença de Instalação e em julho de 2007, após a obtenção da Licença de Operação, iniciou-se o funcionamento do empreendimento (Parecer Único da SUPRAM nº 586003/2010 pág. 3).

Trata-se de um empreendimento, de médio porte, com extensão de 10 km, ligando a Mina de Fábrica Nova até a usina de beneficiamento da Mina de Timbopeba, onde o minério é processado e embarcado, por via férrea, até a usina de pelotização no Porto de Tubarão em Vitória-ES (Parecer Único da SUPRAM nº 586003/2010 pág. 3).

De acordo com o Parecer Único da SUPRAM nº 586003/2010 pág. 5, o TCLD percorre uma extensão de 10 km, em terras da VALE e da SAMARCO, partindo-se da Mina de Fábrica Nova até a usina de beneficiamento da Mina de Timbopeba, atravessando vales e estradas, bem como, transpondo montanhas através de túneis.

Após o instalado, **o empreendimento ocupou uma área total de 32,33 ha**, onde 15,27 ha foram afetados pelo traçado da TCLD; 1,46 ha pelas estradas de manutenção, 14,30 ha correspondentes aos taludes de cortes e aterros e obras de engenharia, e 1,30 hectares para estradas de acesso provisório (Parecer Único da SUPRAM nº 586003/2010 pág. 9).

Segundo Parecer Único da SUPRAM nº 586003/2010 pág. 9, a **supressão vegetal nativa** necessária as obras, envolvendo vegetação nativa e reflorestamento foi da ordem de **22,43 ha**, sendo **3,20 ha de “Florestas Estacional Semidecidual”**, **12,48 ha de campos rupestres povoados com candeias** e por fim **6,75 ha de eucalipto**. Ressalta-se que toda a supressão vegetal foi autorizada pelo IEF, através da emissão de APEF, pelo IEF e este tema já foi devidamente analisado e aprovado pela CMI -Câmara de Mineração do COPAM, nas fases anteriores do processo de licenciamento.

4 – MEDIDA COMPENSATÓRIA

A Vale S.A propõe o cumprimento desta compensação nos termos do art. 2º da Portaria IEF nº 27/17, em acordo com o descrito no art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo

empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma o empreendimento em questão submete-se aos critérios do §2º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual 14.309/2002, ou seja:¹

- A área de intervenção passível de compensação equivale à área efetivamente ocupada pelo empreendimento (Área Diretamente Afetada – ADA).

- A ADA não poderá ser inferior àquela área utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da área de vegetação nativa que foi suprimida, abrangendo todas as intervenções autorizadas no processo de regularização ambiental.

- A ADA ainda deverá considerar todas as estruturas temporárias e permanentes, bem como o pit final da lavra, e faixas de domínio no caso de estruturas lineares.

A empresa VALE S.A. propõe que a medida compensatória se enquadre no art. 2º, incisos III e/ou IV da Portaria IEF nº 27/2017 o qual trazem:

III – Execução de medida compensatória que vise à implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão.

IV – Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.

Considerando ainda o exposto no art. 2º da Portaria IEF nº 27/2017 em seus §4º e §5º, temos:

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente

¹ Anexo II -Termo de referência projeto executivo de compensação florestal de empreendimentos minerários a que se refere o § 2º do art. 75 da lei estadual nº.: 20.922/2013 http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2017/COMPENSAÇÃO_AMBIENTAL/portaria_27/ANEXO_I_I_Termo_de_referencia_-_2º_DO_ART._75_Final.pdf

aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF nº27/17), **define-se manutenção** como uma medida que visa à adequada conservação e sustentação da UC e seus equipamentos, podendo incluir reformas de edificações e demais estruturas, aceiros, cercamento, manutenção em máquinas, veículos e mobiliários, manutenção em estradas e/ou trilhas, entre outros.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF nº27/17), **implantação** é uma medida que possibilite a efetiva gestão e funcionamento da Unidade de Conservação, bem como o cumprimento de seus objetivos, podendo incluir a elaboração do Plano de Manejo, implantação de infra-estrutura de apoio, cercamento e realização de estudos técnicos necessários ao manejo da UC.

O custo total de manutenção/implantação não deverá ser inferior ao custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA).

O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores.

FITOFISIONOMIA	CUSTO DE RECUPERAÇÃO POR ha
Campos de Altitude e Campo Limpo	5.362,35 UFEMGs
Florestal e de Cerrado	7.364,74 UFEMGs
Campo Rupestre	21.588,23 UFEMGs

5 – PROPOSTA PARA COMPENSAÇÃO – MANUTENÇÃO/IMPLANTAÇÃO

Os aspectos analisados neste item foram, dimensão da área diretamente afetada, sua localização em relação a bacia hidrográfica e município e a identificação das fitofisionomias presentes na ADA.

Diante de vários dados em relação a área em hectares para definição a ADA do empreendimento tanto no Parecer da SUPRAM quanto nas poligonais enviadas pelo empreendedor, a presente análise deste Parecer Único traz a definição da área

diretamente afetada (ADA) baseada nas imagens de uso do solo atual do Google Earth e nas poligonais apresentadas pelo empreendedor na formalização do processo. As poligonais encaminhadas pelo empreendedor foram sobrepostas à imagem do Google Earth datada em 26/07/2016, verificando-se que o empreendimento ocupa uma pequena área adicional.

Por meio de software de geoprocessamento, efetuou-se o georreferenciamento (QGis) da imagem de interesse, para em seguida realizar a vetorização da ADA total do empreendimento. Os mapas gerados encontram-se como anexo deste Parecer.

Dessa forma, deverá ser utilizada como área de referência para a determinação da proposta de compensação minerária a dimensão de **43,90ha**, baseando-se no mapa de uso e ocupação do solo.

Segundo Parecer Único da SUPRAM nº 586003/2010 pág. 9, a **supressão vegetal nativa** necessária as obras, envolvendo vegetação nativa e reflorestamento foi da ordem de **22,43 ha**, sendo **3,20 ha de “Florestas Estacional Semidecidual”**, **12,48 ha de campos rupestres povoados com candeias** e por fim **6,75 ha de eucalipto**. Ressalta-se que toda a supressão vegetal foi autorizada pelo IEF, através da emissão de APEF, pelo IEF e este tema já foi devidamente analisado e aprovado pela CMI-Câmara de Mineração do COPAM, nas fases anteriores do processo de licenciamento.

Tendo em vista a presença de áreas com características antrópicas, foi solicitado esclarecimentos perante ao empreendedor quanto às fitofisionomias originalmente existentes nessa área, para fins do cálculo de definição do valor a ser investido para o cumprimento da medida de manutenção/implantação.

Em resposta, o empreendedor elaborou laudo técnico, onde relata que a ADA corresponde a 43,90ha, sendo que, 12,48ha é composto por de campos rupestres e o restante por Floresta Estacional Semidecidual com a presença de solo exposto e antigos maciços florestais e eucalipto.

Relata ainda que:

A predominância dos solos na ADA não foge das características regionais, são latossolos de coloração avermelhada e profundos. Esse tipo de solo da condição para o aparecimento de ambientes florestais.

Neste contexto, pode-se afirmar que originalmente a área era coberta em sua totalidade por Floresta Estacional, pois se trata de um antigo reflorestamento de eucalipto. Como é amplamente conhecido, não se planta culturas florestais em áreas de campo rupestre devido principalmente as características do solo como profundidade, fertilidade, umidade etc.

Ressalta-se que o Laudo Técnico Ambiental foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Leandro Nascimento Gonçalves, Registro CREA-11355/D MG, acompanhado da ART de obra ou serviço nº 14201700000004024711.

Destaca-se que não foi possível a realização de vistoria técnica em campo por parte da GCA/IEF. Além disso, as informações constantes dos documentos da regularização ambiental restringem-se àquelas apresentadas, não possibilitando a identificação exata da (s) fitofisionomia (s) originalmente existente (s) na área diretamente afetada. Assim, o laudo é o principal documento que dispomos para determinação da fitofisionomia originalmente existente na área.

Abaixo segue identificação do valor referente a manutenção/implantação conforme estabelecido pela Portaria IEF nº 27/2017:

Nº Processo PA COPAM	Área (ha)	Fitofisionomia Portaria IEF 27/2017	Fitofisionomia ADA (ha)	Valor (UFEMG's)*	Valor (Reais)
00182/1987/080/2010	43,90	Florestal e Cerrado	31,42	7.364,74	R\$ 752.374,39
		Campo rupestre	12,48	21.588,23	R\$ 875.995,80
TOTAL:	-	-	-	-	R\$ 1.628.370,19

*Valor UFEMG's – R\$ 3,2514 segundo a resolução nº 4.952/2016 – Data 05/09/2017

Obs: Valores de UFEMG's devem ser reajustados conforme publicação atualização.

Segundo §6º do art. 2º Portaria IEF nº 27/2017, após aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar planos de trabalho elaborado pelo IEF e aprovados pela CPB/COPAM para cumprimento da medida compensatória em tela.

Destaca-se que as Unidades de Conservação de Proteção Integral a serem beneficiadas pelas ações de manutenção/implantação, devem localizar-se na Bacia Federal do Rio Doce, mesma bacia da área intervinda e preferencialmente município de Itabira.

Os planos de trabalho são elaborados com base na política de prioridades estabelecidas pelo IEF, em conformidades com as diretrizes técnicas ditadas pela Diretoria de Unidade de Conservação – DIUC. Assim, caso não haja planos de trabalho referente à UC's localizadas no município de Itabira, poderão ser selecionados pelo empreendedor outros planos de trabalho desde que a(s) Unidade(s) de conservação beneficiaria(s) esteja(m) localizada(s) na Bacia Federal do Rio Doce.

5 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo Administrativo Siam nº 00182/1987/080/2010 referente ao empreendedor Vale S.A, cujo empreendimento refere-se a “*atividades de correias transportadoras – Mina de Fábrica Nova*”, para fins de cumprimento de compensação minerária prevista no artigo 75 da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 em observância aos termos da Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

O processo de compensação foi devidamente formalizado perante a Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 04 de abril de 2017, acostado às folhas do processo em comento, acompanhado dos demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Neste sentido, verificamos que o empreendimento em questão apresentou proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação de Unidade de Conservação, conforme previsto no artigo 2º, incisos II e III da Portaria IEF n.º 27 de 07 de abril de 2017 e verificamos que a referida proposta não é inferior àquela utilizada para intervenção autorizada no processo de regularização.

Salientamos que a compensação ambiental florestal está sendo realizada, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e preferencialmente no município onde o mesmo estiver instalado.

Diante do exposto, não verificamos óbices a este Parecer.

6 – CONCLUSÃO

Baseando nos dados encaminhados pelo empreendedor, verificou-se que a área total ocupada (ADA Total) pelo empreendimento, perfaz um total de 43,90ha.

Caso haja qualquer alteração nas áreas de intervenção o empreendedor deverá compensar quaisquer hectares adicionais em relação a área total intervinda identificada neste parecer.

Considerando-se a análise realizada e as informações prestadas neste parecer infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no Projeto Executivo e os dados analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

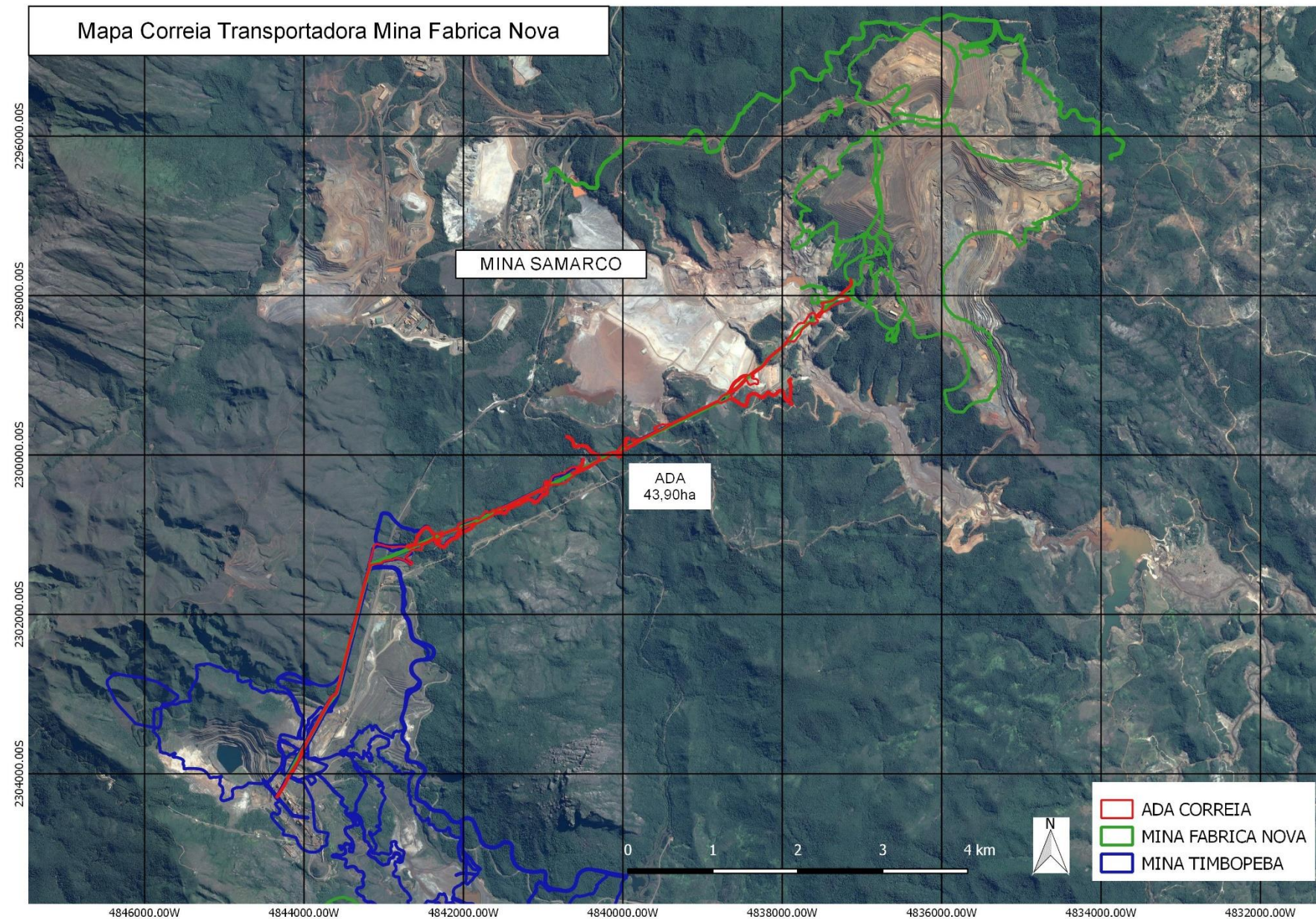
Este é o parecer.

Belo Horizonte, 05 de setembro 2017.

Giuliane C. de Almeida Portes
Analista Ambiental com formação jurídica
MASP 1.395.621-4

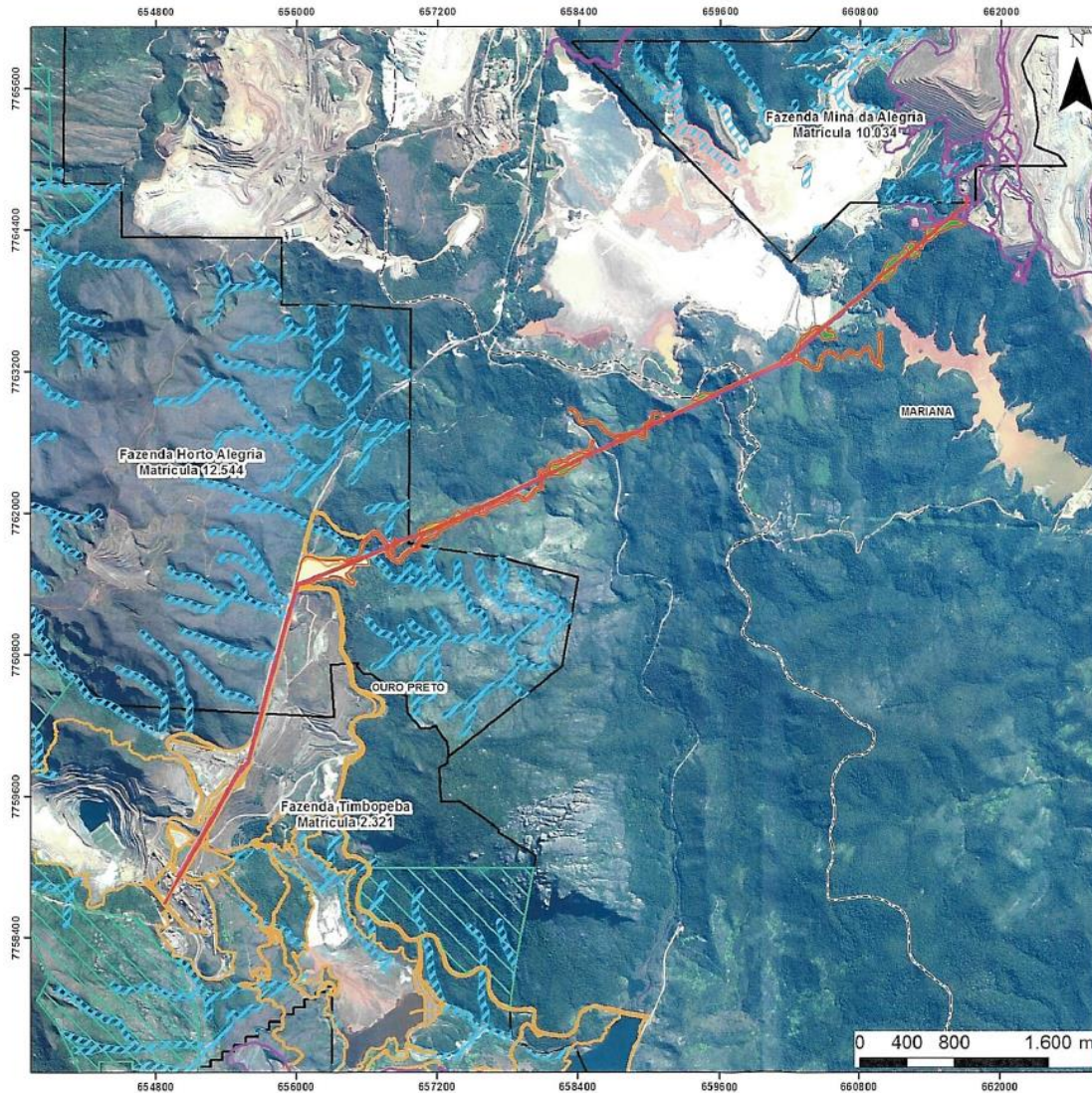
Nathalia Luiza Fonseca Martins
Gerente de Compensação Ambiental
MASP: 1.392.543-3

Anexo I



Anexo II

Mapa apresentado pelo empreendedor para regularização ambiental




Planta planimétrica

PA COPAM 00182/1987/080/2010
 REVLO - Atividades de correias transportadoras
 Compensações Florestais
 Bloco manutenção
 (Portaria nº 27/2017)

Declaro a veracidade dos dados e informações presentes na planta planimétrica, destacando-se a área, em hectares, dos polígonos passíveis de compensação florestal minerária referente ao PA COPAM 00182/1987/080/2010, o qual integra o empreendimento REVLO - Atividades de correias transportadoras.
 Ressalto que os polígonos das áreas intervindas atendem ao estabelecido no §2º do art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, incluindo as áreas que foram necessárias ao uso temporário pelo empreendimento.


 Leandro Nascimento Gonçalves
 Eng. Florestal - CREA -11355/D ES


 Responsável legal
 Gianni Marcuz Pantuzza Almeida
 Gerente de Meio Ambiente Sudeste

Convenção

	ADA REVLO - Atividades de correias transportadoras
	Limite Municipal
	ADA da Mina de Fábrica Nova
	ADA da Mina de Timbopeba
	APP
	Reserva legal
	Propriedade Vale

Fitofisionomia

	Campo Rupestre
	Floresta

Quadro de áreas

Fitofisionomia	Área (ha)
Campo Rupestre	12,48
Floresta	30,26
Total	42,74

Sistema de Coordenadas Planas UTM
 Datum: SAD 69 - Fuso 23S
 Imagem: WorldView 2015

Tamanho da Folha: A3